TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 447/2016
(21.7.2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 15-59.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Fidel Carlos Souza Dantas. Advs.: Fidel Carlos Souza Dantas, Erlo Kohler e Marcos Paulo Martins.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 163ª Zona.

RELATOR: Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta.

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pré-candidato. Improcedência. Mensagens publicadas em rede social. Veiculação de adesivos em automóveis. Caráter eleitoreiro. Pedido explícito de voto. Prévio conhecimento. Configuração. Aplicação de multa. Provimento.

1. Julga-se procedente o pedido formulado em representação por prática de propaganda eleitoral extemporânea quando resta comprovado nos autos que algumas mensagens publicadas por pré-candidato em rede social e em adesivos afixados em automóveis, além do caráter eleitoreiro, continham pedido explícito de voto, em desacordo com o disposto nos arts.36 e 36-A, caput, *da Lei nº 9.504/97;*

2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 15-59.2016.6.05.0163– CLASSE 30
ALAGOINHAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 163ª Zona, que julgou improcedente o pedido formulado na representação ajuizada contra Fidel Carlos Souza Dantas, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões (fls. 65/68), o recorrente alega que os autos se encontram instruídos com provas que demonstram que o recorrido praticou propaganda eleitoral extemporânea por meio de adesivos em veículos e de publicações em redes sociais, "antecipando de forma evidente o pedido de votos".

Defende que "o slogan 'FIDELIZE Aramari' é frase cujo verbo fidelizar encontra-se conjugado no modo imperativo afirmativo", indicando um pedido ou uma ordem, no caso, o voto do eleitor de Aramari.

Diz, ainda, que a própria sentença hostilizada reconhece a condição de pré-candidato do recorrido e a divulgação dessa pré-candidatura até mesmo fora dos limites do município.

Prequestiona o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido, condenando o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 72).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido do provimento do recurso (fls. 75/84).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 15-59.2016.6.05.0163– CLASSE 30
ALAGOINHAS

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso merece provimento.

Com efeito, o recorrente pretende atribuir ao recorrido a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de duas condutas distintas: *(i)* publicação de mensagens em sua página hospedada na rede social *Facebook* e *(ii)* veiculação de adesivos em veículos.

No primeiro caso, as publicações impugnadas (fls. 07 e verso) contém o seguinte texto:

> *O grupo FIDELIZE deseja boas festas a todos Aramarienses. Que DEUS ABENÇOE AS NOSSAS FAMÍLIAS E A NOSSA CIDADE NESSE Natal, e que o Ano Novo seja de grandes vitórias.*
> *Conte comigo sempre!*
> *FIDEL 2016*
>
> *MOVIMENTO FIDELIZE ARAMARI*

Examinando o conteúdo da primeira mensagem, extrai-se a referência feita à vitória no ano novo, ou seja, o ano eleitoral de 2016, com destaque ao nome do pretenso candidato e o ano do pleito, num evidente contexto de alusão à candidatura futura e ao pleito vindouro.

Sucede que a minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 retirou a hipótese do caso concreto do rol das propagandas ilícitas, por meio da alteração da redação do *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97:

> *Art. 36-A.* ***Não configuram propaganda eleitoral antecipada****, desde que não envolvam pedido explícito de voto,* ***a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*** *e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:* (grifo acrescido).

Como visto, a menção ao pleito, divulgação do nome de pré-candidato e exposição de futura candidatura passaram a ser expressamente permitidas por lei.

Deve ser afastada, também, a alegação da Procuradoria Regional Eleitoral de que as publicidades estariam em desacordo com a lei porque não observaram o disposto no art. 57, I e IV, da Lei nº 9.504/97, visto que as mensagens impugnadas foram publicadas na página do próprio recorrido, mantida na rede social *Facebook*, como exige o inciso I do aludido dispositivo.

Já no texto também publicado em sua página no *Facebook* (fl. 07-verso), o recorrido profere críticas políticas à gestão do atual prefeito do município. Também aqui, a conduta encontra-se amparada pelo art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97, que autoriza *"a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais"*.

Todavia, a conclusão é diversa em relação à mensagem *"FIDELIZE Aramari"*, veiculada tanto na rede social *Facebook* quanto em adesivos afixados em automóveis (fls. 07-v e 09/12).

Isto porque, a palavra *"fidelize"* já foi adotada como *slogan* de campanha pelo recorrido na eleição de 2012, o que revela o nítido caráter eleitoreiro de sua utilização e a familiaridade da população local com o seu contexto político-eleitoral.

Ao lado disso, a simples leitura da frase *"Fidelize Aramari"* evidencia a utilização semanticamente estratégica do verbo fidelizar (tornar-se fiel a algo) e do nome do recorrido, Fidel, de modo a transmitir ao eleitor(a) mensagem de que ele deve fidelizar-se ao recorrido ou fidelizá-lo ao município, tudo por meio, obviamente, da outorga do seu voto no pleito vindouro.

Neste ponto, tem razão o recorrente quando defende que a conjugação do verbo fidelizar no tempo imperativo afirmativo remete à ideia de pedido/ordem, que pode ser interpretada como pedido explícito de votos.

Ora, seria ingenuidade crer que os pré-candidatos, cientes da vedação de veiculação de propaganda contendo pedido explícito de votos, violassem o sistema legal de maneira direta. Ao revés, o que se observa em períodos como este é o uso de mecanismos indiretos – mas não menos explícitos – de se apresentar antecipadamente ao eleitor como candidato e pedir-lhe o voto.

Configurada está, portanto, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, cuja sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é a de multa, uma vez comprovado o prévio conhecimento do beneficiário.

Neste particular, a análise dos autos não deixa dúvida acerca do prévio conhecimento do recorrido, tanto em relação às postagens em sua própria página pessoal hospedada no *Facebook*, quanto aos adesivos afixados em automóveis. Quanto aos últimos, além de se tratar de município de pequeno porte, nos quais o jogo político eleitoral se inicia muito antes do período previsto em lei, a própria sentença hostilizada aponta que o carro da genitora do pré-candidato veiculava um desses adesivos.

Já para a fixação do *quantum* da multa, deve-se levar em consideração que o ilícito foi praticado por meio de duas modalidades de publicidade distintas. De um lado, a postagem ilegal publicada no *Facebook* tem um potencial de alcançar milhares de usuários, tanto os que acessam diretamente a página do recorrido quanto os que visualizam a mensagem mediante de curtidas ou comentários. Além disso, os adesivos automotivos, por

circularem em toda a cidade e região, também gozam de ampla capacidade de divulgação da propaganda ilícita.

Por tais razões é que se revela proporcional e razoável sancionar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pelo exposto, em consonância com o opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o recorrido ao pagamento de multa fixada no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2016.

Paulo Roberto Lyrio Pimenta
Juiz Relator